



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.029
(Processo nº. 2007/51332-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 097/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de BANNACH e a FCPTN.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2007/51332-7

Este processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bannach, referente ao Convenio nº 097/2006, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, prefeito à época. Teve como objeto a realização da "Festa em comemoração ao aniversário do município". Valor transferido pelo Estado: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

A FCPTN emitiu o Relatório de Fiscalização Técnica, declarando que os compromissos acordados na Cláusula Primeira do Convênio foram cumpridos a contento. Ressalta-se que, a cláusula mencionada no relatório trata exatamente do Objeto conveniado.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução, devido à existência de saldo não devolvido no valor de R\$ 364,00 (Trezentos e sessenta e quatro reais).

O responsável pelas contas apresentou defesa informalmente, pois, através de um ofício, encaminhou a cópia simples de um recibo de depósito em valor além do saldo devido e na conta da Secretaria Executiva do Estado e não na conta da FCPTN.

E o relatório.

V O T O;

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nos termos do art. 56, III da LOTCEPA, julgo Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, determino a devolução da quantia glosada de valor R\$ 364,00 (trezentos sessenta e quatro reais). e aplico-lhe as multas de 650,00, pela remessa intempestiva e de 700,00, pelo débito apontado, com fundamento no Art. 83, III e VIII, do LOTCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b e d" c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época CPF nº. 592.694.802-91, ao pagamento do valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizado a partir de 29-06-2006 até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas e R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de março de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aj/0100026